



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5059511-79.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença lançada no evento 48 que julgou parcialmente procedente o pedido.

A ré, no evento 55, assevera que a Lei 6839/80 impôs a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica; afastá-la e condicionar a regularidade a mera constatação da presença do profissional, sem o seu crivo, pode gerar incompatibilidades. Alega que a sentença proferida torna impossível identificar eventual ato atentatório ao código de ética; além disso, não há indicação de como seria feita a comprovação para fins de cumprimento do julgado. Pede seja suprida a omissão relativamente ao que determina o artigo 1º da Lei 6.839/80, bem como sobre a necessidade de indicação de responsáveis técnicos pelo impetrante, comprovando o prévio vínculo entre a empresa e o profissional presente no momento da inspeção, para afastar a autuação por violação ao artigo 24 da Lei 3.820/64.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

**2. Fundamentação**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Observados tais requisitos, passo a apreciar o recurso.

A omissão que enseja a interposição de embargos de declaração é a ausência de enfrentamento de ponto relevante sobre o qual o juiz deveria, necessariamente, ter se pronunciado.

As questões a serem enfrentadas pelo juízo, por sua vez, correspondem aos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

fundamentos da inicial e da contestação, suas causas de pedir, os pedidos, as provas constantes dos autos e, independente de alegação, eventuais questões de ordem pública que devam ser apreciadas de ofício; em suma, aspectos importantes da causa que possam influenciar no julgamento da demanda.

Sobre o tema, leciona Araken de Assis:

*O julgado padece de omissão "quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. ...*

...

*É insuficiente repousar a omissão na falta de apreciação do(s) pedido(s). Ela vai além desse campo. O princípio da congruência (...), que transforma a falta de julgamento do pedido em vício de atividade (error in procedendo), abrange também as causas de pedir. Evidentemente, esquecendo-se o órgão judiciário de julgar uma das causas alegadas na inicial, cabem embargos de declaração. ... caracteriza omissão a falta de exame dos pedidos implícitos, como os juros moratórios e a disposição acerca dos honorários.*

*O vício da omissão sucede também quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito, suscitadas ou não pelas partes - há as que comportam exame ex officio, ..., debatidas ou não, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo. (Manual dos Recursos. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 640).*

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC indica o que se considera omissão:

*Art. 1022. ...*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

...

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Eis as condutas previstas no §1º do artigo 489 do CPC:

*Art. 489. ...*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifo nosso)*

No caso dos autos, como exposto pela ré, não houve pronunciamento judicial sobre alegação suscitada na contestação, a qual, por si só, infirmaria a conclusão havida pelo juízo.

Vê-se à f. 6 daquele documento, que a ré alegou que o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80 impôs a necessidade de registro perante a entidade e a precisa indicação de seus responsáveis técnicos.

Suprindo a omissão apontada, cito o texto da lei:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Tem razão, portanto, a embargante ao afirmar que o dispositivo citado complementou o disposto nos artigos 24 da Lei 3.820/60 e 15 da Lei 5.991/73 (e, agora, também os art. 5º e 6º, I, da Lei Lei n. 13.021/2014), os quais exigem a presença de farmacêutico "técnico responsável" junto à autarquia interessada durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, impondo, assim, a necessidade de anotação dos profissionais delas encarregados na entidade fiscalizatória.

A anotação de que fala o art. 1º da Lei n. 6.839/80, então omitida, só pode ser a anotação de responsabilidade técnica, já que é este o veículo pelo qual o profissional vincula-se à empresa da qual é encarregado.

Assim, diversamente do disposto na sentença embargada, há norma impondo a necessidade de anotação de responsabilidade técnica dos farmacêuticos responsáveis por farmácias e drogarias.

A redação do artigo, por sua vez, denota que o legislador compreendeu-a no conceito de habilitação e registro de que trata o artigo 24 da Lei 3.820/60. E mais, no conceito de "técnico responsável", mencionado no art. 15, §1º, da Lei 5.991/73.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Veja-se que o STJ já reconheceu que os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para fiscalizar o cumprimento do artigo 15 da Lei 5.991/73, que determina que as farmácias e drogarias devem ter, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, neles inscrito, durante todo o horário de funcionamento, considerando o disposto no artigo 10 da Lei 3.820/60.

Da mesma maneira, reconheceu que eles podem autuar as farmácias e drogarias que não o cumprem, em razão do disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60. Dito de outra forma, entendeu que referida regra estava compreendida na infração tipificada por esta.

Cito a ementa de decisão proferida em recurso repetitivo para ilustrar a questão:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1382751, 1ª Seção, Rel: Min. Og Fernandes, DJE 02/02/2015).*

*Mutatis mutandi* aplica-se o mesmo entendimento ao caso dos autos, pois a Lei 6.839/80 também complementou o disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60 e o art. 15 da Lei n. 5.991/73, segundo fundamentos já expostos.

Assim, não basta ter um farmacêutico registrado, deve ter um responsável técnico com anotação de responsabilidade técnica abrangendo a integralidade do horário de funcionamento das substituídas. Compreendendo essa extensão da obrigação legal:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO anotado para todo o horário de funcionamento do estabelecimento. apelação provida. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

*de funcionamento dos estabelecimentos, profissional farmacêutico anotado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 e ao artigo 6º, inciso I, da Lei 13.021/14. 2. Caso em que as infrações foram configuradas. Apelação provida. (AC 5013280-57.2017.404.7000, 3ª T, Rel: Rogério Favreto, j. em 13/03/2018)*

Em conclusão, as atuações levadas a cabo pelo Conselho Regional de Farmácia e questionadas pelo autor foram legítimas.

De consequência, há necessidade de se alterar o conteúdo do julgamento, mediante atribuição de efeitos infringentes ao julgado, conforme admite a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando presentes os requisitos para interposição do recurso, de que são exemplos o EDcl no AgInt no AREsp 784683 e o EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 947520.

Sobre o tema, disserta Eduardo Talamini:

**5. Embargos declaratórios e caráter infringente**

*O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Por isso, é comum dizer-se que os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo da decisão impugnada (o chamado efeito ou caráter “infringente”).*

**5.1 Efeito infringente como consequência do normal emprego dos embargos**

*No entanto, “infringentes” quaisquer embargos declaratórios podem ser, no cumprimento de sua função normal. Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a decisão de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da decisão embargada. Por exemplo, o juiz havia julgado procedente o pedido condenatório ao pagamento de quantia. No entanto, omitiu-se de examinar a questão da prescrição da pretensão de cobrança – que foi objeto de alegação pela parte e deveria até ser conhecida de ofício. Uma vez apontada essa omissão em embargos de declaração e constatada pelo juiz, seu suprimento poderá alterar essencialmente o resultado do julgamento. Ao examinar a questão da prescrição e tê-la por ocorrida, o juiz emitirá um julgamento de mérito desfavorável ao autor, antes vencedor. Mas – reitere-se – quando isso ocorrer, estar-se-á diante da função normal, típica, dos embargos.<sup>1</sup>*

Desse modo, o pedido relativamente ao direito da ré lavrar novos autos de infração, bem como quanto aos Autos de Infração já expedidos é improcedente.

Em razão disso, a segunda omissão apontada pela autarquia interessada não tem objeto, pois decorria da procedência do pedido (visava esclarecer a forma de comprovação do vínculo com a empresa).

**3. Dispositivo**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** apresentados para, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, **julgar improcedentes os pedidos** (Autos de Infração já lavrados e declaração de efeitos prospectivos), de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

De consequência, retifico o seu dispositivo, para ressaltar que não há reexame necessário para o caso.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

---

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005021303v3** e do código CRC **779d5299**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO

Data e Hora: 25/6/2018, às 17:58:49

---

1. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236300,61044-Embargos+de+declaracao+efeitos+no+CPC15>

**5059511-79.2016.4.04.7000**

**700005021303.V3**